



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 97CAB-C8FEA-D74C4



Acórdão 00804/2024-9 - Plenário

Processo: 00993/2024-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEGEPLAN - Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Representante: ANDRADE SERVICOS LTDA

Responsável: RICARDO SAVACINI PANDOLFI, CLAUDIA MARIA DA SILVA, CRISTINA CARVALHO TORREZANI, EMILIANO COUTINHO RICAS

Procuradores: IGOR MARCONDES (OAB: 35009-ES), FELIPE BUFFA SOUZA PINTO (OAB: 10493-ES)

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – PREGÃO
– ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE – NÃO
SELECIONÁVEL – NOTIFICAÇÃO PARA
PROVIDÊNCIAS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. O Tribunal, no exercício de sua função normativa, possui competência para expedir atos normativos administrativos que organizem a forma como devem se desenvolver os processos no seu âmbito de atividade e a forma como deve receber documentos e informações;

2. A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal, instituída no exercício de sua função normativa, é legal

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela empresa Andrade Serviços LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Serra (PMS), alegando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 194/2023, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de transporte de pessoas, materiais, documentos e pequenas cargas, com motorista uniformizado e devidamente habilitado, para atender as demandas da secretaria municipal de assistência social da prefeitura municipal da serra – semas”.

Alega o representante, em síntese, a ocorrência das supostas irregularidades: (i) exigência de que os serviços sejam prestados por veículos com no máximo 1 ano de fabricação e 5.000 quilômetros rodados, sem que fosse apresentada justificativa plausível para tal exigência (doc. 2, p. 2-8); (b) a permissão à participação de cooperativas, na medida em que, em seu entender, haveria subordinação entre os obreiros e a contratada (doc. 2, p. 8-18).

Adicionalmente, ela informou que: a licitação se encontraria em fase de análise dos documentos de habilitação; nove licitantes teriam participado do certame; o menor preço teria sido ofertado pela Cooperativa de Transporte Rodoviário Coopertran Ltda, no valor de R\$ 2.086.840,80; e a autora ocuparia o sétimo lugar, com a proposta no valor de R\$ 3.239.000,00.

Inicialmente, na Decisão Monocrática (DECM) 180/2024-1 (doc. 9), o Exmo. Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho determinou a notificação prévia do Sr. Ricardo Savacini Pandolfi, Secretário de gestão e planejamento do Município de Serra, da Sra. Cláudia Maria da Silva, Secretária municipal de assistência social, e da pregoeira oficial da Segeplan, a Sra. Cristina Carvalho Torrezani, para que, no prazo de cinco dias, apresentassem os esclarecimentos preliminares sobre os fatos questionados.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos (docs. 23-33).

Em seguida, o relator remeteu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) para instrução (doc. 35). Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada “não selecionável”, conforme evidencia a Análise de Seletividade 58/2024 (doc. 37). Em consequência, a unidade emitiu a Manifestação Técnica 699/2024 (doc. 39), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) divergiu desse entendimento em seu Parecer MPC 2761/2024 (doc. 41), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Luciano Vieira, no qual alegou em síntese, (i) a problemática da subjetividade na análise de seletividade; (ii) a impossibilidade de acrescentar pressupostos de admissibilidade por meio de emenda regimental; (iii) a ilegalidade dos pressupostos de admissibilidade do art. 177-a, RITCEES; (iv) a existência de ação direta de inconstitucionalidade – ADI 7459 e (v) a necessidade de sobrestamento dos processos arquivados sem resolução do mérito, pugnano, ao fina, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Como sobredito, trata-se de representação em face de licitação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No rito previsto, conforme o art. 177-A do RITCEES, após o seu conhecimento no juízo de admissibilidade, como condição para a instrução, as denúncias – e, portanto, também às representações em face de licitações e contratos administrativos – devem ser remetidas à unidade técnica para a análise prévia de seletividade de seu objeto, tendo em conta critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

Contudo, como exposto no Parecer MPC 2761/2024 (doc. 41), o MPC defende que o atual art. 177-A do RITCEES seria ilegal porque: a inclusão da gravidade, da urgência e da tendência como critérios para seletividade do objeto de controle representaria uma vedada criação de norma processual, pois não teria previsão na LC 621/2012; e traria indevida restrição ao exercício das atribuições constitucionais do Tribunal, na medida em que supostamente legitimaria o arquivamento liminar de praticamente qualquer fiscalização.

Com a finalidade de examinar a sua legalidade, vale transcrever a atual redação do art. 177-A do RITCEES, qual seja:

Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV - oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida;

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal;

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias.

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que:

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado.

§ 2º-E Presume-se a relevância e a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).

2º-F A denúncia com medida cautelar excepcionalmente deferida e ratificada pelo Colegiado, nos termos do § 2º-A, não será submetida ao procedimento prévio de seletividade. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024). § 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise revelar o atendimento dos critérios definidos no caput ou dos requisitos previstos no § 2º-E, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma

regimental; ou (Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências internas de sua competência, quando a análise revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou dos requisitos previstos no § 2º-E, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).

§ 4º Verificada a hipótese do inciso II, do § 3º, a unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados, gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração do Plano Anual de Controle Externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024).

§ 5º O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 025, de 25.6.2024)

Adicionalmente, o procedimento de análise de seletividade (PAS), previsto no art. 177-A, é detalhadamente definido na Resolução TC 375, de 11 de julho de 2023, por meio do qual são aplicados os indicadores, parâmetros e pontuações fixados na Decisão Plenária TC 11/2023, alterada pela Decisão Plenária TC 9/2024.

Ao analisar o procedimento de análise de seletividade em conjunto com a metodologia de análise de seletividade de informações de irregularidades, estabelecida no Anexo I da Decisão TC 11/2023, percebe-se que a inclusão dos critérios de gravidade, urgência e tendência, como de resto a própria adoção do PAS, regulamenta etapa posterior ao juízo de admissibilidade das informações de irregularidade que chegam ao TCEES. Logo, na verdade, não consubstancia a criação de norma processual, como apontado pelo MPC, mas trata do *modus operandi* a ser aplicado.

A norma guerreada estabelece uma metodologia para aferir e auxiliar, por critérios objetivos, a formação de um juízo de conveniência e oportunidade pelo relator e pelo colegiado, que poderá resultar em eventual ação direta do controle externo ou dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas. Note-se que não se trata de arquivamento liminar, como apontado pelo procurador de contas, mas de proposta da unidade técnica a ser avaliada pelo relator, com a participação do MPC, e decisão colegiada, como ocorre no presente caso.

Ademais, não há violação aos limites impostos pela LC 621/2012, já que a alteração do art. 177-A do RITCEES foi editada com base na função normativa do Tribunal, que o permite expedir “[...] atos normativos administrativos, como exemplo, seu regimento

interno e resoluções, que organizem a forma como devem se desenvolver os processos no seu âmbito de atividade e a forma como devem receber documentos e informações”¹. Sua competência para o exercício dessa função normativa tem sede constitucional, como se depreende da leitura combinada dos arts. 73, *caput*, 75, *caput*, e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a seguir transcritos:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...]

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos** jurisdicionais e administrativos; (grifo nosso).

Adicionalmente, a LC 621/2012 prevê, em seu art. 3º, tal competência normativa do TCEES, nos seguintes termos:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Ainda, especificamente no que diz respeito às denúncias e representações, a LC 621/2012 prevê que a forma de tratamento a ser aplicada deverá ser prevista em seu Regimento Interno:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXIII - **decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada** por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, **nos termos do Regimento Interno;**

[...]

XXV - **decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno;** (grifo nosso).

Assim, no exercício de sua função normativa, decorrente da CF/1988 e da LC 621/2012, esta Corte de Contas, por meio do art. 177-A do RITCEES, instituiu a

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 135.

análise prévia de seletividade como metodologia para o tratamento, entre outras informações externas, de denúncias e representações já admitidas.

Lado outro, não há a previsão de um arquivamento sumarizado, mas, nos casos em que, na análise prévia de seletividade, a informação externa não alcance pontuação suficiente para que a apuração prossiga imediatamente neste órgão de controle, encontra-se previsto seu arquivamento após análise metodologicamente suportada, com inserção das informações em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo, e notificação do órgão ou entidade jurisdicionado e do órgão responsável pelo seu controle interno, especificamente para a adoção das providências cabíveis.

Neste ponto, vale destacar que não se trata de inovação que fuja à regra no âmbito desta Corte, que já editou diversos atos normativos que estabeleceram metodologias de análise e seleção de objetos de controle, a exemplo das vigentes Resoluções TC 349, de 8 de dezembro de 2020, e 352, de 1º de junho de 2021, que dispõem, respectivamente, sobre a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção das ações de controle do Tribunal e sobre a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento pelo TCEES.

Aliás, como uma legislação atenta às circunstâncias reais que limitam a atuação dos órgãos de controle, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 170, prevê, expressamente, que eles devem adotar critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos relacionados às licitações e contratos administrativos.

Além disso, de acordo com o rol do § 3º do art. 177-A do RITCEES, as providências a serem adotadas estão em sintonia com a visão hodierna do controle da administração pública, estruturado em linhas de defesa, em que há um papel relevante a ser exercido pelo controle interno, inclusive positivado na Lei 14.133/2021, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Finalmente, como outros fundamentos para a instituição da análise prévia de seletividade das denúncias e representações no TCEES, pode-se destacar:

a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com a priorização dos esforços em ações de maior impacto social, econômico, financeiro e orçamentários, de modo a evitar que o Tribunal se envolva em questões cujo custo do controle seja maior que o seu eventual benefício;

dentre as diretrizes voltadas a orientar as ações das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) previstas na Declaração de Moscou – resultante do XXIII Congresso da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em setembro de 2019 –, está a necessidade de priorização das atividades voltadas para a solução dos grandes problemas nacionais;

o entendimento de que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das EFS (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que os órgãos e entidades do setor público sejam responsabilizados por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, como resposta apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de padronizar a metodologia para a seleção e tratamento de informações de irregularidade recepcionadas durante o exercício, podendo orientar a elaboração de novas propostas de ações de controle, bem como alterações naquelas já programadas;

o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), que propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

o estabelecimento de critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo como forma de se contribuir para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, tornando-o mais tempestivo, eficiente e excelente; e

a necessidade de se minimizar a assimetria no processo de seleção das ações de controle a serem executadas pelo Tribunal, quando comparada a atuação por iniciativa própria e por iniciativa externa.

Por todo o exposto, conclui-se que não há restrição ao direito de comunicar ao Tribunal irregularidades de qualquer tipo, nem renúncia deste ao seu dever de controle. O que se verifica é a utilização de critérios de análise de risco que aperfeiçoam a ação de controle, balizada pelo princípio constitucional da eficiência, em prática já consagrada nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), atualmente adotadas pela maioria dos tribunais de contas brasileiros.

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na atual redação do art. 177-A do RITCEES. Em consequência, dirijo do MPC e concluo que ele deve ser observado pela unidade técnica na análise prévia de seletividade de denúncias e representações.

No caso dos autos, fundada no art. 177-A do RITCEES, a unidade técnica submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade definido na Resolução TC 375/2023. Como resultado, conforme evidencia a Análise de Seletividade 58/2024 (doc. 37), ela foi considerada “não selecionável”, na medida em que alcançou apenas 43,60 pontos na análise de risco, relevância, oportunidade e materialidade (Matriz RROMA), aquém do mínimo de 45 (quarenta e cinco) pontos exigidos, pelo art. 4º do Anexo I da Decisão Plenária TC 11/2023, alterado pela Decisão Plenária TC 9/2024, para que fosse considerada selecionável.

Em consequência, na Manifestação Técnica 699/2024 (doc. 39), a unidade técnica propôs: notificar o Controlador Geral do Município de Serra, o Sr. Emiliano Coutinho Ricas, da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. Cláudia Maria da Silva, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

Em exame dos autos, verifica-se que o MPC não se manifestou especificamente quanto às pontuações obtidas pelo objeto da representação na avaliação prévia de seletividade, demonstradas na Análise de Seletividade 58/2024 (doc. 37).

No caso concreto, considerando os indicadores, os parâmetros e as pontuações previstos na Decisão Plenária TC 11/2023, alterada pela Decisão Plenária TC 9/2024,

tratando-se de narrativa de supostas irregularidades em Edital de Pregão Eletrônico 194/2023 para registro de preços, o Procedimento de Análise de Seletividade obteve pontuação abaixo do necessário na Matriz de Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade – RROMA, não perfazendo nem pontuação necessária para análise na Matriz de Gravidade, Urgência e Relevância – GUT. Uma vez que a Etapa RROMA perfaz análise de elementos objetivos dos fatos que justifiquem a atuação imediata desta Corte de Contas, não há motivo para discordar do resultado da avaliação efetuada pela unidade técnica, de modo que a representação não deve ser selecionada.

Por esse motivo, divirjo do MPC e acompanho o entendimento da unidade técnica quanto às propostas de notificação da entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo seu controle interno e de extinção do feito sem resolução de mérito, com o seu arquivamento.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo integralmente do Ministério Público junto ao TCEES, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-804/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Controlador Geral do Município de Serra, o Sr. Emiliano Coutinho Ricas, da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. Cláudia Maria da Silva, para a adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na representação;

1.2. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões